



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 549-B, DE 2019 (Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 346/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CELINA LEÃO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 346/20, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 346/20

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 13.

§ 1º Será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

§ 2º” (NR)

Art. 2º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

..... IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo ou misógino;

..... V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos;

..... XI – não incitar e não praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPES DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acesso ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

I - estar na posse de ingresso válido; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012](#))

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-549/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por evento público de entretenimento aquele destinado ao lazer, em que há aglomeração de pessoas, no qual pode vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 3º Ficam os organizadores de eventos públicos de entretenimento

obrigados a:

I - proibir a veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres;

II - proibir o porte de cartazes, placas, fantasias, bandeiras ou símbolos discriminatórios que incentivem a violência ou assédio contra as mulheres;

III - afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres que se sentirem em situação de risco;

IV - disponibilizar segurança especialmente treinado para acompanhar mulheres que se sentirem em situação de risco até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima; e

V - tomar outras providências que considerar necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos públicos de entretenimento são hoje, infelizmente, um grande palco de crimes contra a mulher, desde a importunação sexual até crimes mais graves, como estupro e feminicídio.

O crime de importunação sexual foi tipificado apenas no ano de 2018, com a Lei 13.718/18. Segundo a norma, o crime consiste no ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. A pena prevista é de um a cinco anos e independe do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Essa Lei representou um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à luta contra a violência contra a mulher. Antes, tal conduta costumava ser enquadradas na lei de contravenções penais, que previa a importunação ofensiva ao pudor. A pena se resumia à assinatura de termo circunstanciado e multa.

Apesar do progresso trazido pela nova legislação, a realidade brasileira ainda é muito desfavorável às mulheres. O caso mais comum é o assédio sofrido em transportes coletivos, como ônibus, trem ou metrô, ou em eventos de grande aglomeração popular, como no carnaval.

Infelizmente, persiste ainda hoje o falso entendimento de que o Carnaval permite agarrar, beijar a força e violar o corpo da mulher sem seu consentimento, uma vez que isso “faz parte” do evento. A concentração de pessoas gerada pelos blocos cria um ambiente propício para o problema.

A título de exemplo, dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo¹ indicaram que, durante o Carnaval de 2018, aconteceram 571 crimes sexuais em todo o Estado. Isso representa uma média de 81 casos por dia de folia.

¹ <https://catracalivre.com.br/carnaval-sem-assedio/dados-sobre-o-assedio-no-carnaval-mostram-parte-da-realidade/>

Nesse contexto, entendemos que ainda há muito a ser feito para que as mulheres se sintam protegidas e possam se divertir com tranquilidade onde bem quiserem. É imprescindível, portanto, que os organizadores desses eventos tomem as devidas providências no intuito evitar ao máximo a incidência desse tipo de crime.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais

grave."

"Art. 217-A.
.....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

"Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....
.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

Apensado: PL nº 346/2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

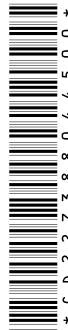
Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde foi originalmente proposto pela Senadora Leila Barros, pretende alterar a Lei nº 10.671, de 2003, mais conhecida como “Estatuto de Defesa do Torcedor”, com a finalidade de ampliar a proteção das torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

Chegando a essa Casa Legislativa e com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição legislativa foi distribuída para as Comissões do Esporte (CESPO), de Defesa do Direitos da Mulher (CDDM) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e tramita em caráter conclusivo.

No dia 03 de março de 2020, foi apensado a essa proposição legislativa o Projeto de Lei nº 346, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que *“Estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências”*. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



No âmbito da Comissão do Esporte, coube-nos a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito esportivo da referida proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ambas as proposições legislativas que chegam para a análise dessa Comissão do Esporte têm como escopo coibir práticas de violência contra a mulher.

A primeira delas, de autoria da Senadora Leila Barros, propõe duas mudanças no Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) no capítulo IV, referente à segurança do torcedor partícipe de evento esportivo. A Proposição dá nova redação ao art. 13 da referida Lei ao acrescentar a determinação de que será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial. Já no art. 13-A, há acréscimos aos incisos IV e V para impedir práticas de violência moral e psicológica contra as torcedoras, mediante a determinação de que não se pode portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, bem como entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos. A autora também propõe um novo inciso a esse mesmo artigo, determinando-se que não serão permitidos no recinto esportivo o incitamento e a prática de quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Por sua vez, o Projeto de Lei do Deputado Federal Eduardo Bismarck estabelece medidas de segurança e proteção das mulheres em todos os tipos de eventos públicos de entretenimento. Como aponta o autor em sua justificação, “ainda há muito a ser feito para que as mulheres se sintam protegidas e possam se divertir com tranquilidade onde bem quiserem.” Daí a



importância de obrigar os organizadores de eventos como esses a tomarem providencias que evitem a incidência de violência e importunação contra as mulheres. No Projeto, propõe-se a proibição de veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres; e do porte de cartazes, placas, fantasias, bandeiras ou símbolos discriminatórios que incentivem a violência ou assédio contra as mulheres; bem como a obrigatoriedade de afixação, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres que se sentirem em situação de risco e a disponibilização de segurança para acompanhar as mulheres que se sentirem em risco em seu trajeto até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Como representante da bancada feminina desta Casa Legislativa, tenho plena consciência do problema que nós, mulheres, enfrentamos, na vida cotidiana, marcada pelo preconceito, pela discriminação sexual e, mais ainda, pela violência que se manifesta de diversas formas e em diferentes situações.

Consideramos que a Lei nº 11.340/2006¹, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, representou um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de reconhecer e criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, podemos ir mais longe e não permitir que também haja quaisquer formas de violência contra a mulher em seus momentos de lazer.

Bem sabemos que, nos últimos anos, a mulher tem se destacado na prática esportiva e sua presença é cada vez mais visível nos estádios, ginásios e demais recintos esportivos. Da mesma forma, tem reivindicado o direito ao lazer e ao espaço público. No entanto, constata-se ainda manifestações de desrespeito, misoginia, assédio e intolerância contra a mulher. Faz-se necessário, portanto, que o Parlamento brasileiro não se omita

¹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.



nessa questão, contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação, no sentido de combater e penalizar atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em eventos esportivos e em eventos públicos de entretenimento.

Ao aprovar as mudanças propostas pelos Projetos em análise, essa Comissão estará, de fato, reconhecendo que o direito ao esporte e ao lazer é um direito individual e que só será plenamente garantido às mulheres se a elas for também permitido frequentar os eventos públicos e locais esportivos sem o comprometimento de sua integridade física, psicológica e moral.

Por fim, mas não menos importante, recorremos à História para demonstrar que lugar de mulher é também nos estádios e complexos esportivos, com segurança e respeito. A origem da palavra “torcedor” está intimamente ligada à presença das mulheres nos estádios. No começo do século XX, quando o futebol ainda era uma prática esportiva elitista, as mulheres frequentavam os locais das partidas vestidas a caráter, com vestidos da alta costura, chapéus e luvas. Mesmo que a temperatura na cidade do Rio de Janeiro, então capital da República, estivesse por volta dos 40º C, as luvas faziam parte de seu vestuário, ditado ao sabor da moda francesa. Como o calor era muito grande, durante a partida de futebol, elas tiravam as luvas e ficavam com elas nas mãos, e como ficavam nervosas com o jogo, elas as torciam ansiosamente. Os homens usavam um chapéu de palha muito comum na época e também ficavam com ele na mão enquanto torciam. O escritor, jornalista e ex-deputado federal Coelho Neto, que além de poeta e cronista era pai de dois jogadores do Fluminense, escreveu uma crônica em que usou, pela primeira vez, a expressão “as torcedoras”, referindo-se às mulheres que iam aos certames futebolísticos. A expressão “torcedor” foi incorporada ao vocabulário esportivo e nasceu o termo “torcida”, para designar o grupo organizado de torcedores.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2019, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 346, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2022-4084

Apresentação: 06/06/2022 17:11 - CESPO
PRL 3 CESPO => PL 549/2019

PRL n.3



* C D 2 2 7 3 8 8 0 4 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227388044500>

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 549, DE 2019

Apensado: PL nº 346/2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e estabelece medidas de segurança para ampliar a proteção de mulheres contra atos de violência em ambientes de prática esportiva e em eventos públicos de entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e estabelece medidas de segurança para assegurar a proteção de mulheres contra atos de violência em ambientes de prática esportiva e em eventos públicos de entretenimento.

Art. 2º Nos eventos públicos de entretenimento, será assegurada às mulheres proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

Art. 3º Ficam os organizadores de eventos públicos de entretenimento obrigados a:

I - impedir a veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres;

II - impedir o porte de cartazes, placas, fantasias, bandeiras ou símbolos discriminatórios que incentivem a violência ou assédio contra as mulheres;

III - afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres que se sentirem em situação de risco;



IV - disponibilizar segurança especializada para acompanhar mulheres que se sentirem em situação de risco no trajeto até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

"Art. 13.....

§ 1º Será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

§ 2º " (NR)

Art. 5º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A.....

.....

.....

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo ou misógino;

V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos;

.....

XI – não incitar e não praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

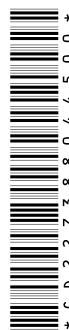
..... " (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CELINA LEÃO
 Relatora

2022-4084





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 549/2019 e do PL nº 346/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celina Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Felício Laterça - Vice-Presidente, Celina Leão, Daniel Silveira, Diego Garcia, Felipe Carreras, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Nereu Crispim, Roberto Alves, André Figueiredo, Dr. Luiz Ovando e Fábio Henrique.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019**

Apensado: PL nº 346/2020

Apresentação: 29/06/2022 11:20 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 549/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e estabelece medidas de segurança para ampliar a proteção de mulheres contra atos de violência em ambientes de prática esportiva e em eventos públicos de entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e estabelece medidas de segurança para assegurar a proteção de mulheres contra atos de violência em ambientes de prática esportiva e em eventos públicos de entretenimento.

Art. 2º Nos eventos públicos de entretenimento, será assegurada às mulheres proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

Art. 3º Ficam os organizadores de eventos públicos de entretenimento obrigados a:

I - impedir a veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres;

II - impedir o porte de cartazes, placas, fantasias, bandeiras ou símbolos discriminatórios que incentivem a violência ou assédio contra as mulheres;

III - afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres que se sentirem em situação de risco;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

IV - disponibilizar segurança especializada para acompanhar mulheres que se sentirem em situação de risco no trajeto até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

"Art. 13.....

§ 1º Será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

§ 2º....." (NR)

Art. 5º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A.....

.....
IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo ou misógino;

V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos;

.....
XI – não incitar e não praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

(Apensado: PL nº 346/2020)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, oriundo do Senado Federal, onde foi originalmente proposto pela Senadora Leila Barros, pretende alterar a Lei nº 10.671, de 2003, mais conhecida como “Estatuto de Defesa do Torcedor”, com a finalidade de ampliar a proteção das torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva. Propõe duas mudanças no Estatuto de Defesa do Torcedor, no capítulo IV, referente à segurança do torcedor, dando nova redação ao art. 13, ao acrescentar a determinação de que será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial. No art. 13-A, há acréscimos aos incisos IV e V para impedir práticas de violência moral e psicológica contra as torcedoras, mediante a determinação de que não se pode portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, bem como entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos. A autora também propõe um novo inciso a esse mesmo artigo, determinando-se que não serão permitidos no recinto esportivo



* C D 2 3 5 2 4 1 1 2 4 4 0 0 *



o incitamento e a prática de quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Chegou a esta Casa em 10/12/2019, tendo sido distribuída, a 16 do mesmo mês, às Comissões de Esporte (CESPO); de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

Em 03/03/2020 foi apensado o PL 346/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que “estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências”. Essa proposição estabelece medidas de segurança e proteção das mulheres em todos os tipos de eventos públicos de entretenimento. Como aponta o autor em sua Justificação, “ainda há muito a ser feito para que as mulheres se sintam protegidas e possam se divertir com tranquilidade onde bem quiserem”. Daí a importância de obrigar os organizadores de eventos como esses a tomarem providencias que evitem a incidência de violência e importunação contra as mulheres. Propõe a proibição de veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres; e o porte de cartazes, placas, fantasias, bandeiras ou símbolos discriminatórios que incentivem a violência ou assédio contra as mulheres; bem como a obrigatoriedade de afixação, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres que se sentirem em situação de risco e a disponibilização de segurança para acompanhar as mulheres que se sentirem em risco em seu trajeto até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Em 28/06/2022 foi aprovado, na CESPO, o parecer ofertado pela Relatora, Deputada Celina Leão (PP-DF), pela aprovação deste e do projeto apensado, com Substitutivo.

Nesta Comissão, fomos designada como Relatora em 16/03/2023, não tendo a matéria recebido qualquer emenda durante o prazo regimental.



* C D 2 3 5 2 4 1 1 2 4 4 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos sob análise foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente à providência para minorar a violência contra as mulheres, nos termos em que dispõe a alínea 'a', do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.

Com efeito, mesmo depois de decorridos 16 anos da aprovação da Lei Maria da Penha, todo dia os jornais estampam notícias acerca de violências perpetradas contra as mulheres.

Vários projetos tramitam nas Casas do Congresso visando a aprimorar a lei de regência, bem como estabelecer novas formas de proteção às mulheres, visando a contrapor à violência contra as mulheres.

Com esse mesmo desiderato nos manifestamos favoravelmente, convidando os ilustres pares a votar conosco, pela aprovação do PL 549/2019 e do PL 346/2020(apensado), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 2 3 5 2 4 1 1 2 4 4 0 0 *

PRL n.1

Apresentação: 05/05/2023 11:26:42.430 - CMULHER
PRL1/0

Relatora

2023-2977-260

4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235241124400>



* C D 2 2 3 5 2 4 1 1 2 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

Apresentação: 14/06/2023 15:36:07.030 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 549/2019

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 549/2019 e do PL 346/2020, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany Bittencourt, Defensor Stélio Dener, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231633570800>